



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.900, DE 2019
(Dos Srs. Miguel Haddad e Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8822/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A Os contribuintes poderão efetuar doações ao FNSP, as quais serão integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II do *caput* independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 2º-B As opções de doação dispostas no art. 2º-A desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da primeira cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

Art. 2º-C As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 2º-D O Conselho Gestor do FNSP deve emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.

Art. 2º-E Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 2º-F Os documentos a que se referem os arts. 2º-D e 2º-E devem ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.

Art. 2º-G O Conselho Gestor do FNSP deve:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir as doações para o Fundo previstas no art. 2º-A;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 2º-H Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma prevista em regulamento.

Art. 2º-I O Conselho Gestor do FNSP divulgará amplamente à comunidade:

I – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

II – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

III – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;

IV – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FNSP poderá valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 2º-J O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º-G e 2º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que a violência vem atingindo índices cada vez mais elevados, não apenas nos grandes centros urbanos, mas também nas pequenas e

médias cidades. Acreditamos que uma das razões que contribui para isso é a de que o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o qual tem por finalidade apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, não conta com um aporte adequado de recursos.

Apesar da previsão, na Lei, de que o Fundo pode receber doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, é fato sabido que, no Brasil, a intenção do legislador muitas vezes se vê frustrada se a previsão de captação de recursos junto à iniciativa privada não se fizer acompanhar da correspondente renúncia de receitas públicas consistente em possibilidade de dedução, do imposto de renda, dos valores doados.

Em razão desse fato, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de possibilitar que as doações ao Fundo Nacional de Segurança Pública possam ser deduzidas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas.

Com isso, acreditamos que será possível reverter a espiral de escalada da violência em nossas cidades. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **MIGUEL HADDAD**

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

[\(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)*

Parágrafo único. *[\(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)*

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) [Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
